

Declaração de rectificação n.º 135/94:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 640-Z/94, do Ministério da Agricultura, que sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Catarina e Carvalhal Benfeito, município das Caldas da Rainha, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162 (2.º suplemento), de 15 de Julho de 1994 5058-(10)

Declaração de rectificação n.º 136/94:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 577/94, do Ministério do Mar, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio ao Ajustamento do Esforço de Pesca no âmbito do Programa para o Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas — PRO-PESCA, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1994 5058-(10)

Declaração de rectificação n.º 137/94:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 414/94, do Ministério das Finanças, que altera o quadro de pessoal dos serviços de apoio ao Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 147, de 28 de Junho de 1994 5058-(11)

Declaração de rectificação n.º 138/94:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 576/94, do Ministério do Mar, que aprova o Regulamento do Regime de Apoio à Renovação e Modernização da Frota no âmbito do Programa para o Desenvolvimento Económico do Sector das Pescas — PRO-PESCA, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 159, de 12 de Julho de 1994 5058-(11)

Declaração de rectificação n.º 139/94:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 343-A/94, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que aprova a tabela dos emolumentos consulares a cobrar pelos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126 (suplemento), de 31 de Maio de 1994 5058-(11)

Declaração de rectificação n.º 140/94:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 92/94 da Presidência do Conselho de Ministros, relativa a transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação para o ano de 1993, no montante de 663 594 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 182, de 8 de Agosto de 1994 ... 5058-(11)

Declaração de rectificação n.º 141/94:

De ter sido rectificada a Declaração n.º 88/94, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, que autoriza transferências de verbas no orçamento do Ministério para o ano de 1994, no montante de 10 927 449 contos, publicada no *Diário da República*, n.º 176, de 1 de Agosto de 1994 5058-(12)

Declaração de rectificação n.º 142/94:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 640-D/94, do Ministério da Agricultura, que define as regras gerais de funcionamento das zonas de caça nacionais da Contenda e da Quinta do Canal e revoga a Portaria n.º 757/90, de 28 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 162 (2.º suplemento), de 15 de Julho de 1994 5058-(12)

Declaração de rectificação n.º 143/94:

De ter sido rectificada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 59-A/94, que estabelece as condições de reprivatização da 1.ª fase do capital social do Banco Pinto & Sotto Mayor, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 174 (2.º suplemento), de 29 de Julho de 1994 5058-(12)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 213, de 14 de Setembro de 1994, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças**Portaria n.º 815-A/94:**

Fixa o valor nominal dos títulos de dívida de curto prazo, instituídos pelo Decreto-Lei n.º 181/92, de 22 de Agosto 5508-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 5/95**

de 4 de Janeiro

Considerando que a vivência de aplicação do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro — Lei Orgânica da Direcção-Geral das Alfândegas —, aconselha graduais ajustamentos estruturais em resultado do exercício da competência dos serviços face a novas realidades decorrentes do funcionamento do mercado interno, de forma a melhor acompanhar a evolução do processo económico e fiscal com celeridade e aproximação aos agentes económicos:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 44.º do Decreto-Lei

n.º 324/93, de 25 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 286/94, de 14 de Novembro, o seguinte:

1.º São criados a Alfândega de Viana do Castelo e os Postos Aduaneiros de Vila Real de Santo António, de Velas (ilha de São Jorge), da Praia (ilha Graciosa) e de São Roque (ilha do Pico).

2.º São extintos as Delegações Aduaneiras de Viana do Castelo e de Vila Real de Santo António e o Posto Aduaneiro de Beja.

3.º São rectificadas os anexos I e II a que se referem os artigos 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 324/93, de 25 de Setembro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Novembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 40.º)

Direcções de alfândegas	Alfândegas	Delegações	Postos
Direcção das Alfândegas de Lisboa...	Aeroporto	Encomendas Postais.	—
	Alcântara Norte	—	Cascais.
	Alverca	—	—
	Jardim do Tabaco	Cais dos Soldados.	Albarraque.
	Xabregas	—	—
Direcção das Alfândegas do Porto...	Aeroporto	Encomendas Postais.	—
	Freixo	—	—
	Leixões	—	—
—	Aveiro	Covilhã. Figueira da Foz. Vilar Formoso.	— — —
	Braga	Bragança. Peso da Régua.	— —
	Faro	Aeroporto.	Lagos. Portimão. Vila Real de Santo António. Vilamoura.
	Peniche	Elvas.	—
	Setúbal	Sines.	Petrogal.
	Viana do Castelo	—	—
	Funchal	Aeroporto de Santa Catarina. Porto Santo. Zona Franca.	— — —
	Ponta Delgada	Aeroporto de Santa Maria.	—
		Angra do Heroísmo.	Praia. Velas.
		Horta.	São Roque. Santa Cruz das Flores.

ANEXO II

(a que se refere o artigo 41.º)

Alfândegas	Distritos
Direcção das Alfândegas de Lisboa	Lisboa (a).
Direcção das Alfândegas do Porto	Porto.
Alfândega de Aveiro	Aveiro. Coimbra. Castelo Branco. Guarda (b). Viseu (c).
Alfândega de Braga	Braga (d). Bragança. Vila Real. Guarda (e). Viseu (f).

Alfândegas	Distritos
Alfândega de Faro	Faro.
Alfândega de Peniche	Leiria. Portalegre. Santarém (g).
Alfândega de Setúbal	Beja. Évora. Setúbal (h).
Alfândega de Viana do Castelo	Viana do Castelo (f).
Alfândega do Funchal	Funchal.
Alfândega de Ponta Delgada	Angra do Heroísmo. Horta. Ponta Delgada.

(a) E os concelhos de Almada, Barreiro, Montijo, Seixal (distrito de Setúbal) e Alcochete e Benavente (distrito de Santarém).

(b) Excepto os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Foz Côa.

(c) Excepto os concelhos de Armamar, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço.

(d) Excepto o concelho de Esposende.

(e) Apenas os concelhos de Figueira de Castelo Rodrigo, Meda e Vila Nova de Foz Côa.

(f) Apenas os concelhos de Armamar, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço.

(g) Excepto os concelhos de Alcochete e Benavente.

(h) Excepto os concelhos de Almada, Barreiro, Montijo e Seixal.

(i) E o concelho de Esposende (distrito de Braga).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Despacho Normativo n.º 1/95

A Directiva n.º 66/403/CEE, do Conselho, de 14 de Junho e respectivas alterações, relativa à batata-semente destinada a comercialização, foi transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/91, de 14 de Maio.

A aplicação daquelas disposições no espaço comunitário, relativamente à comercialização de batata-semente no território de um ou mais Estados membros, ou em partes destes, bem como a Directiva da Comissão n.º 93/17/CEE, de 30 de Março, que determina medidas mais restritas que as previstas na Directiva n.º 66/403/CEE, de 14 de Junho, para definir as classes comunitárias de batata-semente e as condições e designações aplicáveis a essas classes, impõem agora a necessidade de adoptar medidas mais restritas do que as previstas nos anexos I e II dos referidos diplomas.

Assim, nos termos e ao abrigo do disposto nos artigos 11.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, determina-se o seguinte:

1.º O presente despacho transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva da Comissão n.º 93/17/CEE, de 30 de Março, que determina as classes comunitárias da batata-semente base e as condições e designações aplicáveis a essas classes.

2.º Considera-se batata-semente base das classes comunitárias a batata-semente base que possa ser certificada oficialmente em conformidade com o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, e legislação fitossanitária aplicável e que cumpra ainda o definido no presente despacho.

3.º A batata-semente base das classes comunitárias deve ser proveniente de material que satisfaça as con-

dições definidas no anexo I e corresponder às condições complementares ou mais restritivas definidas no anexo II, que fazem ambos parte integrante do presente despacho.

4.º As designações e definições das classes comunitárias da batata-semente base são as seguintes:

- a) Classe CEE 1 — Para além do definido no n.º 2, sejam ainda preenchidas as condições definidas no anexo I e nos n.ºs 1 e 4 do anexo II;
- b) Classe CEE 2 — Para além do definido no n.º 2, sejam ainda preenchidas as condições definidas no anexo I e nos n.ºs 2 e 4 do anexo II;
- c) Classe CEE 3 — Para além do definido no n.º 2, sejam ainda preenchidas as condições definidas no anexo I e nos n.ºs 3 e 4 do anexo II.

5.º A designação da classe comunitária de batata-semente base será inscrita no certificado oficial, com observância do definido no anexo II do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro.

6.º Para além do determinado no n.º 4.º do presente despacho, e atendendo ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, relativamente às categorias e classes de batata-semente ali definidas, ao número máximo de gerações admitidas nos termos da alínea q) do artigo 2.º e à desclassificação de campos ou lotes de batata-semente referida no n.º 3 do artigo 11.º, ambos do mesmo decreto-lei, determina-se que as classes comunitárias de batata-semente base cumpram o seguinte:

a) Classe CEE 1:

- i) Provenha directamente de batata-semente da categoria pré-base ou de gerações anteriores a pré-bases, que cumpram as exigências definidas no anexo I do presente despacho;